



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13637.000184/95-35

Sessão : 25 de setembro de 1996  
Recurso : 98.829  
Recorrente : ANTÔNIO HONÓRIO NEVES  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**DILIGÊNCIA N.º 203-00.515**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ANTÔNIO HONÓRIO NEVES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996

Sérgio Afanásieff  
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues  
Relator

eaal/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo :** 13637.000184/95-35

**Diligência :** 203-00.515

**Recurso :** 98.829

**Recorrente :** ANTÔNIO HONÓRIO NEVES

## RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 13 de junho de 1996, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem para que o julgador *a quo* se pronunciasse sobre o Documento de fls. 22 e o órgão preparador prestasse outras informações, as quais encontram-se às fls. 43.

A fim de que os Membros desta Câmara tenham um melhor entendimento da lide ora em julgamento, farei uma síntese do relatório anterior.

*PL*  
É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE<sup>48</sup>

Processo : 13637.000184/95-35

Diligência : 203-00.515

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Em vista de a autoridade *a quo* não haver se pronunciado sobre o Documento de fls. 22 e conforme novo entendimento desta Câmara, voto no sentido de mais uma vez o julgamento deste processo ser convertido em diligência à repartição de origem a fim de que esta verifique junto à EMATER-MG se os Laudos de fls. 04 e 22, são de responsabilidade deste órgão.

No caso de a responsabilidade ser da entidade acima citada, esclarecer o porquê da grande divergência de valores entre os laudos já que os mesmos foram emitidos no espaço de apenas quatro meses.

Porém, se a responsabilidade for somente do engenheiro agrônomo signatário, deverá o Recorrente juntar a comprovação da habilitação do profissional junto ao CREA e a respectiva ART.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996

RICARDO LEITE RODRIGUES